

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2020.

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 625, de 2020, alterar a Lei nº 10.169, de 2000, para incluir parágrafo único ao art. 5º, determinando que o reajuste dos emolumentos será definido por lei dos Estados e do Distrito Federal, vedada a delegação ao Poder Judiciário.

O art. 5º em vigor, que passaria a constar como *caput* do art. 5º, estabelece que, quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.



\* C D 2 2 5 9 2 0 5 5 4 2 9 0 0 \*

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda que propõe que o reajuste anual dos emolumentos dos serviços notariais e de registro não seja inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

No dia 9 de maio de 2025, este Relator apresentou à Comissão Parecer no qual apresentava o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 625, de 2020, bem como da Emenda nº 1 ao projeto e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2020, na forma de Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 da Comissão.

Ao Substitutivo apresentado foi oferecida Emenda, em 15 de maio de 2025, alterando o § 1º do art. 5º da Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, constante do art. 2º do Substitutivo, para dispor que, no caso de necessidade de aumentos superiores ao estabelecido no *caput*, em se tratando de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal, os reajustes serão definidos por Lei Federal.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, da Emenda nº 1ª ao Projeto, bem como da Emenda nº 1 ao Substitutivo, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 5 9 2 0 5 5 4 2 9 0 0 \*

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, com ressalvas.

A proposição original tem como escopo principal vedar que lei estadual preveja que os valores dos emolumentos sejam reajustados, uma vez ao ano, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, o que entende como impróprio, porquanto retira esta atribuição do Poder Legislativo, transferindo-a para o Judiciário.

Temos um posicionamento diferente a esse respeito, motivo pelo qual apresentaremos Substitutivo de mérito.

Pelo texto do Substitutivo, os valores dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Propomos, ainda, que, em caso de necessidade de aumentos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, os reajustes serão definidos por Lei Estadual ou do Distrito Federal, devendo os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal justificar a excepcionalidade.

Além disso, o substitutivo dispõe que a fixação dos valores de emolumentos deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a capacidade econômica dos usuários dos serviços.

Já a Emenda nº 1, apresentada nesta CCJC, propõe que reajuste anual dos emolumentos dos serviços notariais e de registro não seja inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), indo, pois, em sentido diverso do Substitutivo, motivo pelo qual não é possível à sua aprovação.

Já a Emenda oferecida ao Substitutivo, entendemos como adequada, visto que, embora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possua competência idêntica à dos demais Tribunais Estaduais, trata-se de um Órgão organizado e mantido pela União, portanto, integrante do Poder Judiciário da União, conforme se depreende do art. 21, inciso XIII da



\* C D 2 5 9 2 0 5 5 4 2 9 0 0 \*

CRFB/1988. Desse modo, a regulamentação que trate de matéria pertinente a emolumentos no Distrito Federal deve ser tratada por meio de Lei Federal.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 625, de 2020, bem como da Emenda nº 1 ao Projeto e da Emenda nº 1 ao Substitutivo.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2020, bem como da Emenda nº 1 ao Substitutivo, na forma do novo Substitutivo do Relator em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-10151



\* C D 2 2 5 9 2 0 5 5 4 2 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 625, DE 2020

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a forma do reajuste anual do valor dos emolumentos das serventias extrajudiciais.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Os valores dos emolumentos serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§1º Em caso de necessidade de aumentos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, os reajustes serão definidos por Lei Estadual ou, em se tratando de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal, por Lei Federal, devendo os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal justificar a excepcionalidade.*

*§2º A fixação dos valores de emolumentos deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a capacidade econômica dos usuários dos serviços.*

*§3º Os valores dos emolumentos deverão ser divulgados de forma clara e acessível ao público, inclusive por meios eletrônicos. (NR)"*



\* C D 2 5 9 2 0 5 5 4 2 9 0 0 \*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-10151

Apresentação: 15/07/2025 14:44:29.110 - CCJC  
PES 1 CCJC => PL 625/2020

PES n.1



\* C D 2 2 5 9 2 0 5 5 4 2 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259205542900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer